

Diário do Legislativo de 07/06/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/6/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Weliton Prado e Getúlio Neiva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2008 - Projetos de Lei nºs 2.446 a 2.450/2008 - Requerimentos nºs 2.562 a 2.570/2008 - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Turismo, de Assuntos Municipais, de Política Agropecuária e de Defesa do Consumidor - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Inácio Franco, das Deputadas Elisa Costa e Gláucia Brandão e dos Deputados Weliton Prado e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.677/2007 e 2.430/2008; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento da Comissão de Direitos Humanos; aprovação - Questão de ordem - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Gláucia Brandão, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45/2008

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se onde convier, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o seguinte artigo:

"Art. ... - As praças da Polícia Militar de Minas Gerais excluídas da corporação em virtude do movimento reivindicatório de 1997 e incluídas nos quadros do Corpo de Bombeiros Militar por força do art. 12 da Emenda à Constituição do Estado nº 39, de 3 de junho de 1999, farão, no prazo de trinta dias contados da publicação desta emenda, opção irrevogável por voltar para a Polícia Militar ou por continuar no Corpo de Bombeiros Militar."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2008.

Sargento Rodrigues - Durval Ângelo - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Delvito Alves - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Doutor Viana - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - José Henrique - Lafayette de Andrada - Paulo Guedes - Rêmoló Aloise - Ronaldo Magalhães - Sebastião Costa - Vanderlei Miranda - Weliton Prado.

Justificação: Em junho de 1997 houve o histórico movimento reivindicatório das praças da PMMG, com o objetivo de devolver aos militares estaduais condições adequadas de trabalho e o direito à cidadania. Em vista da insensibilidade e da intransigência de um governo que não soube se colocar à altura do momento histórico vivido, houve, tão logo findaram as manifestações, repressão intensa - contra os participantes do evento, mormente seus líderes, culminando com a exclusão de mais de 180 militares e a punição a diversos outros. Em 1999, já sob o Governo Itamar Franco, esta Assembléia aprovou emenda à Constituição que determinou a reintegração dessas praças no serviço público, no quadro do Corpo de Bombeiros, tornado autônomo pela mesma norma, assegurou direitos aos beneficiários da medida e impediu que os atos decorrentes da injusta repressão exercida em decorrência do movimento produzissem quaisquer efeitos (arts. 12 e 13).

Entre os direitos a serem restituídos a esses servidores, um dos mais importantes é a contagem do tempo em que foram obrigados a se afastar do serviço, para todos os fins. É que foram impedidos de permanecer no serviço público em virtude de atos injustos e ilegais, que foram retificados. A exegese dos arts. 12 e 13 da Emenda à Constituição nº 39/99 conduz à inafastável possibilidade da contagem do tempo compreendido entre a exclusão e a reintegração para todos os efeitos de aquisição e manutenção de direitos.

Sendo a reintegração "a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e das vantagens do tempo em que esteve afastado", (Meirelles, Hely L. "in" "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1991, p. 387) , fica fácil observar que, mesmo sem essa denominação, o ato de retorno das praças excluídas da administração pública, a teor dos aludidos arts. 12 e 13, foi mesmo de reintegração. A "inclusão", prevista na Emenda à Constituição nº 39, não foi produzida pelo Poder Executivo (daí não se poder caracterizar uma readmissão), mas por uma ação exógena, produzida pelo Poder Legislativo, pela qual não apenas se reconduz os militares ao serviço público, mas se lhes reconhecem todos os direitos e a inaplicabilidade de qualquer sanção ou prejuízo decorrente de sua participação no movimento reivindicatório.

Note-se a propriedade dos conceitos aplicados em julgado significativo do TRF da 1ª Região: "Reintegração é o retorno do servidor ilegalmente desligado de seu cargo ao mesmo que dantes ocupava, ou, não sendo possível, ao seu sucedâneo ou equivalente, com integral reparação dos prejuízos que lhe advierem do ato injurídico que o atingirá. Tal reconhecimento tanto pode vir de decisão administrativa como judicial". (Processo nº AC91.01.11260/DF - TRF 1ª Região - DJ de 26/10/92, p. 34233.)

Esse, aliás, é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, que, nos atos de passagem para a reserva remunerada do parlamentar que apresenta este projeto e do Deputado Federal Cabo Júlio, considerou pertinente e legal a contagem desse tempo para efeito de percepção de proventos. (Parecer nº 10.621, de 18/8/99.)

No referido parecer, a Procuradoria-Geral do Estado responde ao Comandante-Geral do CBMMG, determinando a inclusão, no cômputo do tempo de serviço dos citados militares eleitos para mandatos eletivos, do período posterior à exclusão da corporação militar estadual, "uma vez que os mesmos foram perdoados de suas infrações administrativas, por efeito do art. 13 da Emenda nº 39, de 2 de junho de 1999, à

Constituição Estadual mineira;". Diz ainda o parecer: "O art. 13 tem sentido mais amplo, pois retirar anotações e punições disciplinares significa admitir a contagem fictícia de tempo de serviço – para outros fins que não a inclusão no CBM – a partir do afastamento da PMMG".

Esse parecer, da lavra do Procurador Dr. Jayme Zattar Filho, não deixa margem a dúvida quanto ao tema, recordando, por sinal, a inaplicabilidade do § 10 do art. 40 da Constituição da República (redação da Emenda à Constituição nº 20) aos militares.

Aprovando o parecer, a Dra. Heloísa Saraiva de Abreu, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica deixou sua posição: "Deverá ser computado todo o tempo após o afastamento (ou exclusão), para fins outros que não os previstos no citado art. 12".

Finalmente o parecer teve a aprovação da Dra. Mizabel Derzi, Procuradora-Geral do Estado, que, sublinhou a excelência do parecer.

Fato é que, nos dois casos mencionados, o tempo entre a exclusão e a reintegração foram contados para todos os efeitos, inclusive o de percepção de proventos. Não seria justo que servidores em uma mesma situação fossem tratados de maneira diferente; no entanto é o que vem ocorrendo. Assim é que, por meio desta proposta de emenda à Constituição, para a aprovação da qual contamos com o integral apoio desta Casa, pretendemos restaurar a isonomia indispensável ao trato dessa relação jurídica, imposição ética e constitucional a que devemos nos submeter.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.446/2008

Declara de utilidade pública a Associação do Movimento dos Sem Casa de Bela Vista de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Movimento dos Sem Casa de Bela Vista de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2008.

Mauri Torres

Justificação: Associação do Movimento dos Sem Casa de Bela Vista de Minas, entidade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Bela Vista de Minas, visa combater a fome, a miséria e a pobreza por meio de distribuição de alimentos e agasalhos, incentivo ao plantio, promoção de campanhas de proteção ao meio ambiente e busca de recursos financeiros para construção de moradia popular, entre outros objetivos.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua Diretoria é composta por pessoas idôneas e de ilibada conduta social, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício de suas funções. A totalidade das rendas apuradas é destinada integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da instituição.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.447/2008

Obriga os fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos de telefonia móvel a instalar ou fornecer acessório que neutralize a radiação não ionizante.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o emprego de acessório, de eficácia tecnicamente comprovada, que proteja a saúde do consumidor de serviços de telefonia móvel celular, mediante a redução dos níveis de radiação não ionizante verificados nos aparatos, de modo a neutralizar seu efeito.

§ 1º - A determinação disposta no "caput" alcança, solidariamente, os fabricantes, montadores e distribuidores de aparelhos celulares no Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Entende-se por não ionizante, para os fins desta lei, a radiação de baixa frequência, variável no tempo, de até 300GHz (trezentos gigahertz), emitida por aparelhos celulares.

§ 3º - O acessório de que trata o "caput" será, obrigatoriamente, incluído:

I - na manufatura do aparelho celular;

II - no processo de distribuição, adaptado ao produto, sem ônus para o consumidor.

§ 4º - Será fornecida ao consumidor cópia de laudo técnico que comprove a eficiência do dispositivo de segurança, emitido por instituição científica reconhecida.

Art. 2º - A transgressão ao disposto nesta lei motivará a aplicação de multa variável, de cem a quinhentas vezes o valor de cada aparelho comercializado, conforme o regulamento desta lei, considerando-se a extensão da irregularidade e a contumácia do infrator.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: O objetivo desta lei é permitir que se neutralizem os efeitos mediatos e imediatos da radiação não ionizante gerada por campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos que afetam a saúde do ser humano, fazendo com que, dessa forma, os usuários de telefones celulares fiquem mais protegidos do constante bombardeio de radiação que sofrem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.448/2008

Dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É de responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos criarem postos de coleta de medicamentos de uso doméstico com prazo de validade vencido, instalando-os em farmácias, prontos-socorros, hospitais e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único - Os resíduos domiciliares coletados nos termos desta lei deverão ter a mesma destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 2º - A inobservância dos dispositivos constantes nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: Esta proposição contribuirá para minimizar um problema muito comum: o descarte de remédios juntamente com o lixo residencial. Esse lixo, despejado em aterros sanitários é fator de contaminação do solo.

O cidadão deverá levar o medicamento com prazo de validade vencido a farmácias, prontos-socorros, hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos congêneres determinados pelo Executivo, tornando-o parte dos resíduos de saúde e destinando-o a coleta de lixo hospitalar.

Este projeto de lei tem a finalidade específica de solucionar problemas que estão ocorrendo em vários domicílios de nosso Estado, pois muitas pessoas não sabem o que fazer com tantos medicamentos com prazo de validade vencido. A maioria dessas pessoas coloca os medicamentos em sacos plásticos ao lado do lixo doméstico, medida considerada desaconselhável por especialistas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.449/2008

Institui o Dia do Plantio de Árvores Nativas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Plantio de Árvores Nativas, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2008.

Rosângela Reis

Justificação: Questões culturais, ignorância e ganância econômica são alguns fatores que tornam o ser humano o principal ator na degradação ambiental do planeta. Cerca de 600 mil km² de mata atlântica e cerrado do território mineiro já foram desmatados em consequência da agressiva política de ocupação de suas terras. As expansões agropastoris têm importância histórica na economia das populações rurais e, da mesma forma, aumentam a exploração desmedida do meio ambiente. Para criar pastagens é preciso desmatar e a perda de cobertura vegetal ameaça reservas de água doce, o que promove alterações microclimáticas e causa interferência direta no padrão de circulação dos ventos e na umidade relativa do ar.

Cientistas comprovaram que o aumento da temperatura do planeta não é responsabilidade só do natural processo conhecido como efeito estufa, que acontece quando parte dos raios infravermelhos refletidos pela superfície terrestre é absorvida por gases presentes na atmosfera. É muito provável que a ação humana venha intensificando o fenômeno climático.

Segundo dados da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), em Minas Gerais, dos cerca de 1,3

milhão de km² de cobertura vegetal primitiva da mata atlântica, restaram apenas 7,3%. De acordo com o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, os desmatamentos estão invadindo áreas de preservação na região da Serra do Espinhaço, onde está a nascente do Rio Jequitinhonha.

O ecossistema mineiro possui grande diversidade, como a mata atlântica, o cerrado e a caatinga. São formações que abrigam os maiores registros da fauna e que devem ser protegidas por ações governamentais em conjunto com a sociedade civil. Há remanescentes de mata atlântica, refúgios de vida silvestre, mananciais e cursos d'água essenciais para o abastecimento de populações locais. Entretanto, toda essa riqueza vem sendo, pouco a pouco, destruída pela ocupação humana desordenada, tanto em áreas urbanas quanto em áreas rurais.

A legislação florestal do Estado estabelece que para cada corte de árvore nativa adulta devem ser plantadas 15 mudas de árvores nativas, nas chamadas reposições florestais. O plantio contribui para recuperação da floresta nativa em área que apresenta degradação, protegendo o solo e tornando o ambiente mais favorável para a conservação e expansão da fauna local. Além disso, promove a recuperação da mata ciliar, beneficiando a fauna, por facilitar sua circulação pelas margens nos chamados corredores ecológicos, e o homem, por qualificar o local para uso pela comunidade.

Nesse contexto, ressaltamos que esta proposição tem como objetivo conscientizar a população sobre a importância do ecossistema mineiro e integrar às ações já existentes em defesa de sua recuperação o esforço da sociedade civil, liderada por órgãos estaduais, especialmente as unidades de ensino, na promoção do plantio de árvores nativas para arborização de nossas cidades.

Arborizar uma cidade não significa apenas plantar árvores em ruas, jardins e praças, criar áreas verdes de recreação pública e proteger áreas verdes particulares, pois, além de seus objetivos de ornamentação, a cultura de árvores nativas auxiliará na melhoria microclimática e diminuição da poluição urbana, visual e sonora.

A escolha do dia 27 de fevereiro deve-se ao fato de que, nessa data, o Município de Itu, em São Paulo, promoveu o plantio de 30.550 mudas de árvores da mata atlântica, em 45 minutos, com a colaboração de cerca de dez mil moradores locais, o que distingue a ação de sua comunidade em defesa do meio ambiente.

Diante dessas considerações, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.450/2008

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 8.274m² (oito mil duzentos e setenta e quatro metros quadrados), situado no local denominado Pasto do Açude, nesse Município, a ser desmembrado de área com 10.000m² (dez mil metros quadrados), registrada sob o nº 9.176, a fls. 183 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

§ 1º - A área remanescente de 1.726m² (mil setecentos e vinte e seis metros quadrados) compõe a faixa de domínio da MG-270.

§ 2º - A área objeto da doação destina-se à prestação de serviços públicos à população do Município de Passa-Tempo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2008.

Dinis Pinheiro

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.562/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Montes Claros pela inauguração de 20 leitos de UTI. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.563/2008, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Fhemig por sua adesão à campanha Proteja Nossas Crianças. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.564/2008, da Deputada Cecília Ferramenta, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Rinaldo Campos Soares pelos serviços prestados à Região Metropolitana do Vale do Aço, em especial ao Município de Ipatinga, no exercício do cargo de Diretor-Presidente do Sistema Usiminas. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.565/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Aparecido Gomes Rodrigues pelos serviços prestados como Presidente do Sindicato dos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.566/2008, do Deputado José Henrique, em que solicita seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. Jair Lopes, ex-

Vereador à Câmara Municipal de Santa Rita do Itueto. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.567/2008, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Érica de Fátima Matuzinhos Ribeiro Lisboa por sua eleição para o cargo de Presidente do Sindicato dos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.568/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja solicitado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário que requeira à Secretaria de Saúde e à Guarda Municipal de Contagem cópia de fitas de vídeo de circuito interno de TV que atestariam arbitrariedades da administração municipal contra a servidora Adriana Inês Alves.

Nº 2.569/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja solicitada à Ouvidoria do Estado a realização de visitas aos Hospitais João XXIII e Alberto Cavalcanti, da Fhemig, com o objetivo de verificar sobrecarga de trabalho a que estariam submetidos os auxiliares de enfermagem e os técnicos, que têm jornada de 40 horas, e os constrangimentos a que estariam submetidos os pacientes ambulatoriais em razão da manutenção de enfermarias mistas. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 2.570/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja solicitada ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário a apuração de denúncia de irregularidades que estariam ocorrendo no Condomínio do Edifício JK.

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão de Direitos Humanos.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Turismo, de Assuntos Municipais, de Política Agropecuária e de Defesa do Consumidor.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, registra a presença em Plenário dos assessores técnicos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Srs. Edgar Engel Neto, assessor técnico da Bancada do PP, e Jorge Ussan, assessor técnico da Bancada do PT. Eles estão em comissão para a cobrança da dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul. Esta Assembléia os recebe de maneira carinhosa.

Oradores Inscritos

- O Deputado Inácio Franco, as Deputadas Elisa Costa e Gláucia Brandão e o Deputado Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- O Deputado Doutor Viana profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.570/2008, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 4/6/2008, dos Projetos de Lei nºs 400/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.944/2007, do Deputado Doutor Rinaldo, 2.221/2008, do Deputado Irani Barbosa, 2.272/2008, do Deputado Agostinho Patrús Filho, 2.293/2008, do Deputado Célio Moreira, 2.294/2008, do Deputado Eros Biondini, 2.313/2008, do Deputado Elmiro Nascimento, e 2.337/2008, da Deputada Rosângela Reis; de Turismo - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 4/6/2008, do Projeto de Lei nº 1.993/2008, da Deputada Gláucia Brandão, e do Requerimento nº 2.513/2008, do Deputado Jayro Lessa; de Assuntos Municipais - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 4/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.451/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.520/2008, do Deputado Zezé Perrella; de Política Agropecuária - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 3/6/2008, do Projeto de Lei nº 2.289/2008, do Deputado Inácio Franco, e dos Requerimentos nºs 2.469 a 2.505/2008, do Deputado Leonardo Moreira; e de Defesa do Consumidor - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 5/6/2008, dos Requerimentos nºs 2.434/2008, da Comissão de Assuntos Municipais, e 2.515/2008, do Deputado Weliton Prado (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.677/2007, do Governador do Estado, que disciplina o acordo de resultados e o prêmio por produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências; e 2.430/2008, da Mesa da Assembléia, que instituiu o adicional de desempenho no âmbito da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos solicitando ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Atividades Urbanas de Contagem informações sobre as providências tomadas tendo em vista a atuação da distribuidora Unigás, conforme documentos que encaminha. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, faço um registro que considero de fundamental importância sobre o sucesso das empresas de Minas além das fronteiras deste Estado. Ontem foi realizado na Capital Federal o lançamento do jornal "O Tempo", que tem sua sede na nossa querida Contagem, com a presença do Vice-Presidente José Alencar. (- Lê:)

"Além de anunciar a estratégia de transformar a publicação na mais lida no segmento de jornais de assuntos gerais em Minas, o Presidente da Sempre Editora e anfitrião da festa, Vittorio Medioli, destacou o desempenho dos demais jornais do grupo. No total, os jornais "O Tempo", "Super Notícia", "Pampulha", "O Tempo Betim" e "O Tempo Contagem" têm uma tiragem somada de mais de 600 mil exemplares.". Esse é o exemplo de Minas Gerais.

O Presidente da Sempre Editora, Vittorio Medioli, ainda anunciou ontem os investimentos para a modernização do grupo. Além da compra de duas novas rotativas no valor de R\$30.000.000,00, será lançado ainda este mês um portal na internet com o conteúdo de todas as publicações da Sempre Editora, notícias em tempo real e anúncios de veículos e imóveis. A partir de julho, "O Tempo" também terá suas vendas auditadas pelo Instituto Verificador de Circulação - IVC.

Pois bem, Sr. Presidente, esse jornal de Contagem está ganhando o Brasil e mostrando a eficiência do nosso empresariado. É interessante como o editor do jornal anuncia bem a política de Minas Gerais, colocando-a no centro do País, no centro do debate. Nobre Deputado Getúlio Neiva, na edição de hoje, o ex-Deputado Vittorio Medioli, Presidente da Sempre Editora, em mais um de seus brilhantes artigos, expõe esse grande momento por que passa a política mineira. Trata-se de um artigo muito interessante, muito bem escrito, com o título "In vino" a 'veritas' de Minas".

São palavras do Exmo. Sr. Vittorio Medioli. (- Lê:)

"A 'arte da política', assim como a entendem ilustres intérpretes, é saber pegar onda, eventualmente rebolando e se mostrando espertos sobre elas. Aproveitar a força das correntes foi sempre o sistema mais recomendado e ainda o mais eficaz. Quem, ao contrário, atreveu-se a desafiar o moto oceânico deu com os burros n'água.

De quanto é permitido enxergar a olho nu, no cenário de Minas, a união Fernando Pimentel com Aécio Neves para eleger Márcio Lacerda é uma tentativa arriscada de levantar ondas para um candidato que, mais que surfista, mostra habilidade de mergulhador. A tarefa a ele confiada parece imprópria.

Talvez por inveja, talvez por despeito, talvez por justa consideração, seu incerto potencial vem sendo duramente criticado. Na terça-feira de passagem em Brasília, num evento prestigiado por celebridades de Minas, escutei duras palavras sobre a 'aliança mais falada' do momento.

Os aspectos positivos, lembrados na primeira hora, eram o ganho de notoriedade de Fernando Pimentel País afora, até então circunscrito ao cinturão metropolitano de Belo Horizonte, e a consolidação da fama de 'conciliador' de Aécio Neves. Mas o 'positivo' parava por aí. Abundavam apreciações negativas sobre 'excesso de esperteza' e ganhos inconfessáveis.

‘Trata-se da forma menos sangrenta, e talvez a única viável, de tirar o PT da Prefeitura’, comentava convicto um que de política sabe tudo e considera o candidato escolhido do PSB uma reedição do 'cavalo' que Ulisses (Aécio) introduziu em Tróia. 'O partido do Governador não terá candidato nas principais cidades do Estado?', estranhava um detentor de alta patente que esbofou, 'já se viu?'.

Em geral, por uma razão ou por outra, recorria o termo de 'falta de atenção com os aliados e companheiros', de 'decisão isolada do Governador e do Prefeito', e claramente emergiam, na hora mais tardia, quando 'in vino' a 'veritas' - ou seja, depois de um bom vinho, aparece a verdade -, apreciações menos diplomáticas: 'Que os dois se lasquem. Na próxima se lembrarão como se faz política'.

Não falta nada para entender que o candidato do PSB, segundo alguns, 'um marinheiro de primeira viagem', 'um poste da Cemig' para outros e, ainda em cenário junino, um 'espantalho no milharal', terá dificuldades para se afirmar. E uma coisa era repetida, 'no segundo turno os candidatos estarão todos unidos', mas do lado oposto."

Brilhante artigo do nobre Deputado Vittorio Medioli, mostrando que, sem dúvida, em Minas há um grande debate político neste momento. Parabenizo o jornal "O Tempo" por ganhar novos mercados, levando com ele o nome de Minas e da nossa querida cidade de Contagem.

É com muito orgulho que a Avenida Babita Camargo sedia essa grande empresa jornalística, que, sem dúvida, será um dos exemplares do Brasil. Obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 21/5/2008

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Elisa Costa e os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Lafayette de Andrada, Sebastião Helvécio e Inácio Franco (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús Filho, por indicação da Liderança do PV), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Padre João e Carlin Moura. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Max Fernandes dos Santos e Dimas Wagner Lamounier, respectivamente, Gerente Regional de Negócios e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (15/5/2008); Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Renato Stoppa Cândido, Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades; e João Evangelista Bueno Luiz, da Codefav (17/5/2008). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Ofício nº 15/2008 (Deputado Zé Maia), em turno único; Projetos de Lei nºs 1.440/2007 (Deputado Zé Maia), no 2º turno; e 1.269/2007 (Deputado Zé Maia); 1.875/2007 (Deputado Sebastião Helvécio); 2.064/2008 (Deputado Antônio Júlio); 2.999 e 2.301/2008 (Deputado Lafayette de Andrada); 2.300/2008 (Deputado Agostinho Patrús Filho); e Projetos de Resolução nºs 2.150, 2.207, 2.211/2008 (Deputado Jayro Lessa), no 1º turno. O Deputado Inácio Franco se retira da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela ratificação do regime especial de tributação encaminhado pela Mensagem nº 211/2008, o qual conclui pela apresentação de projeto de resolução (relator: Deputado Zé Maia); e são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.440/2007 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Zé Maia); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Resolução nºs 2.150, 2.207 e 2.211/2008 (relator: Deputado Jayro Lessa); e dos Projetos de Lei nºs 1.875/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social (relator: Deputado Sebastião Helvécio); e 2.299/2008 (relator: Deputado Lafayette de Andrada). Na fase de discussão, no 1º turno, do parecer do relator, Deputado Lafayette de Andrada, o qual conclui pela rejeição das Emendas nºs 6 a 9 apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.973/2007, é apresentado pela Deputada Elisa Costa requerimento de votação destacada da Emenda nº 6. Submetido a votação, é o parecer aprovado, salvo a emenda destacada, registrando-se os votos contrários da Deputada Elisa Costa e do Deputado Sebastião Helvécio. Submetida a votação, é rejeitada a Emenda nº 6, registrando-se os votos contrários da Deputada Elisa Costa e do Deputado Sebastião Helvécio. Fica o parecer aprovado na forma original. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Zé Maia, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.269/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com as Emendas nºs 17 a 19, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 16, da Comissão de Constituição e Justiça, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Jayro Lessa. Os Projetos de Lei nºs 1.364 e 1.447/2007 e 578/2007 e 2.064/2008 são retirados da pauta, os dois primeiros, atendendo-se a requerimento do Deputado Lafayette de Andrada, aprovado pela Comissão, e os outros, por determinação do Presidente da Comissão por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, cada um por sua vez, é aprovado requerimento do Deputado Antônio Júlio em que solicita seja encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado e ao Secretário de Defesa Social cópia de denúncia referente a favorecimento na licitação realizada pelo governo do Estado, para aquisição de sistema de identificação balística e comparação automática, para o Instituto de Criminalística; e rejeitado requerimento em que o mesmo Deputado solicita seja encaminhado ao Presidente da Companhia de Habitação do Estado pedido de informações sobre o leilão administrativo realizado para alienação da área denominada Parque das Mangabeiras, no Município de Contagem. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de maio de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio - Elisa Costa - Lafayette de Andrada.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/5/2008

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gilberto Abramo, Delvito Alves, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gilberto Abramo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.368, 2.374, 2.378 e 2.388/2008 (Deputado Gilberto Abramo); 2.376, 2.379, 2.383 e 2.391/2008 (Deputado Sebastião Costa); 2.370, 2.381 e 2.390/2008 (Deputado Delvito Alves); 2.369, 2.373, 2.380 e 2.385/2008 (Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 2.371, 2.377, 2.384 e 2.389/2008 (Deputado Hely Tarquínio); 2.372, 2.386 e 2.387/2008 (Deputado Sargento Rodrigues); e 2.367, 2.375 e 2.382/2008 (Deputado Neider Moreira); 2.010/2008 (relator: Deputado Delvito Alves, em virtude de redistribuição). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os pareceres sobre o Projeto de Resolução nº 2.340/2008 e o Projeto de Lei nº 2.275/2008, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de prorrogação de prazo regimental solicitada pelos respectivos relatores, Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sargento Rodrigues. O Projeto de Lei nº 1.181/2007 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela Comissão. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.994/2008 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.010, 2.374 e 2.376/2008, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Delvito Alves, Gilberto Abramo e Sebastião Costa. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.095/2008 (relator: Deputado Sebastião Costa); e 2.130/2008 (relator: Deputado Delvito Alves). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2008 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.237/2008 (relator: Deputado Gilberto Abramo, em virtude de redistribuição); 2.282 e 2.339/2008 (relator: Deputado Sebastião Costa). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Sebastião Costa, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.311/2008 na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sargento Rodrigues. O Projeto de Lei nº 2.375/2008 é retirado de pauta por determinação do Presidente da Comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.791/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição); 2.051/2008 com a Emenda nº 1, 2.345 e 2.364/2008 (relator: Deputado Sebastião Costa); 2.329/2008 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 2.334/2008 (relator: Deputado Sargento Rodrigues); 2.349/2008 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); e 2.357/2008 (relator: Deputado Delvito Alves, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos que solicitam sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 2.330 e 2.335/2008. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/5/2008

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo e Paulo Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Juninho Araújo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. Registra-se a presença do Deputado Gil Pereira. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 40/2007 (relator: Deputado Juninho Araújo). Registra-se a presença do Deputado Célio Moreira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.871/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados: Célio Moreira em que solicita seja formulado ao DNIT-MG pedido de providências para a recuperação dos quebra-molas da BR-135 situados entre o Km 666 e o Km 668 no trecho entre o Distrito de São José da Lagoa e Curvelo; visita da Comissão ao trecho da BR-040 compreendido entre o trevo de Curvelo e o Município de Felixlândia para verificar a situação de trafegabilidade da rodovia; Gil Pereira em que solicita visita dos membros da Comissão às obras de construção do Centro Administrativo do Estado de Minas Gerais com a finalidade de conhecer e acompanhar o andamento do projeto; Gustavo Valadares em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Turismo pedido de informações sobre os termos constantes no Plano de Mobilidade Urbana para a Copa de 2014 e esclarecimentos acerca dos valores a serem investidos em Belo Horizonte por esse programa; reunião para, em audiência pública, discutir o processo de proteção cultural da área denominada Conjunto Urbano Praça Raul Soares, em especial os processos de tombamento do Mercado Central, do Condomínio Casablanca e do Condomínio JK, com vistas a obter esclarecimentos acerca dos critérios adotados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte nesses processos. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente - Gil Pereira - Ademir Lucas.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/5/2008

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Gláucia Brandão e Rosângela Reis e o Deputado Antônio Carlos Arantes (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do BSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Gláucia Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.135 e 2.322/2008 (Deputada Rosângela Reis) e 2.325/2008 (Deputado Dimas Fabiano), em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.322/2008 (relatora: Deputada Rosângela Reis) e 2.325/2008 (relator: Deputado Dimas Fabiano), que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada visita desta Comissão, com os convidados que menciona, ao Município de Campanha, com a finalidade de conhecer a mais antiga cidade da região Sul do Estado, bem como sua catedral, cujo dossiê do tombamento encontra-se no Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, e da Deputada Gláucia Brandão em que solicita realização de reunião, para, em audiência pública, debater, com os convidados que menciona, as ações de órgãos e entidades civis do Estado que visem à promoção do artesanato como instrumento de divulgação da cultura e elemento gerador de emprego e renda. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2008.

Gláucia Brandão, Presidente - Ana Maria Resende - Jayro Lessa.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Ana Maria Resende e o Deputado Carlin Moura. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Lúcia Mendonça, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Ana Maria Resende, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Dalva Antunes Coutinho, Vice-presidente da Associação dos Servidores Administrativos das Superintendências Regionais de Ensino e Centro de Referência do Professor da Secretaria de Estado de Educação - Assuma -, por meio da qual encaminha cópia de correspondência entregue ao Governador do Estado, contendo reivindicações da categoria. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.215/2008 (Deputado Deiró Marra), no 1º turno; 2.356/2008 (Deputada Maria Lúcia Mendonça); 2.236/2008 (Deputada Ana Maria Resende) e 2.270/2008 (Deputado Vanderlei Jangrossi), em turno único. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.427, 2.430, 2.432, 2.435 e 2.436/2008. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.909 e 1.935/2007, 2.104, 2.120, 2.124, 2.126, 2.148, 2.157, 2.191, 2.192, 2.193, 2.194, 2.195, 2.196, 2.197 e 2.198/2008. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, Presidente - Carlin Moura - Ana Maria Resende.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Vanderlei Miranda e Rêmolo Aloise (substituindo este ao Deputado Zezé Perrella, por indicação da Liderança do BSD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rêmolo Aloise, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.428, 2.441 e 2.442/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Vanderlei Miranda em que solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Meio Ambiente, com o intuito de aprovar proposições relativas às reuniões realizadas nos dias 8/5/2008 e 26/5/2008; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja realizada visita da Comissão ao Município de Serro, com a finalidade de buscar ações que visem ao fortalecimento da produção do queijo artesanal, conhecido com "Queijo do Serro", patrimônio cultural do Brasil. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Vanderlei Miranda, Presidente - Carlos Mosconi - Bráulio Braz.

ATA DA 3ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES (§ 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO) NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Carlos Pimenta, Célio Moreira e Luiz Tadeu Leite (substituindo este ao Deputado Antônio Júlio, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente informa que estão abertos os prazos para o recebimento de emendas aos Projetos de Lei nºs 2.359/2008, até o dia 2/6/2008, e 2.392/2008, até o dia 16/6/2008. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 2.302 e 2.316/2008 (relator: Deputado Zé Maia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio - Elisa Costa - Lafayette de Adrada.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/5/2008

Às 16h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Weliton Prado, Wander Borges e Paulo Guedes (substituindo este ao Deputado Padre João, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Guedes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.438 e 2.440/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento dos Deputados Weliton Prado, Wander Borges e Paulo Guedes em que solicitam sejam enviados ofícios a todas as Prefeituras e Câmaras Municipais solicitando informações sobre distritos interessados em obter emancipação, tendo em vista a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003, no Senado Federal. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2008.

Weliton Prado, Presidente - Wander Borges - Ademir Lucas - Ronaldo Magalhães.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 9/6/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de debate sobre a crescente onda de violência nas escolas do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 9/6/2008, destinada à realização do seminário legislativo "Minas de Minas".

Palácio da Inconfidência, 6 de junho de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.498/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o Projeto de Lei nº 1.498/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.708/2006, visa declarar de utilidade pública a Obra Social Padre José Baldo, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 24/8/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.498/2007 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social Padre José Baldo, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 14, § 1º, que o exercício da função de membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal e Consultivo não será remunerado; e, no art. 33, § 1º, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.498/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.819/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Itapuã, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/11/2007 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.819/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Itapuã, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com sede no Município de Unai, e no art. 33 que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.819/2007 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.110/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a instituição Obras Sociais São Jorge, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/3/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.110/2008 tem como escopo declarar de utilidade pública a instituição Obras Sociais São Jorge, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 1º, alínea "d", que ela não remunera as atividades de seus membros; e que, em caso de sua dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do patrimônio remanescente a entidade com fins não econômicos ou a instituição municipal, estadual ou federal com fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.110/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.132/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.132/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Assistência Social de Pouso Alegre - Afas- PA -, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 7/3/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.132/2008 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Feminina de Assistência Social de Pouso Alegre.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 29 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes; e o art. 34 dispõe que ela não remunera os cargos da diretoria administrativa e do conselho fiscal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.132/2008 na forma original.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.140/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Sociedade Musical 16 de Julho, com sede no Município de Mariana.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.140/2008 objetiva declarar de utilidade pública a entidade Sociedade Musical 16 de Julho, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas; e o art. 34 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.140/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.274/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Silvianópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.274/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Silvianópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único do art. 14, que ela não remunere as atividades dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal; e, no parágrafo único do art. 28, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.274/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.277/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Tocantins – Ascobat –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.277/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Tocantins, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade (datado de 2/10/2005) prevê, no art. 31, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, inscrita nos Conselhos Municipal, Estadual ou Nacional de Assistência Social ou a entidade pública; e, no art. 32, que as atividades de seus diretores, sócios, instituidores ou equivalentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.277/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.348/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Avelar, o Projeto de Lei nº 2.348/2008 visa declarar de utilidade pública a Associação Nacional dos Servidores Públicos da Federação - Assebrasp -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.348/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Nacional dos Servidores Públicos da Federação, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 17, que as atividades dos administradores, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas; e, no art. 42, que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.348/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.350/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, a proposição em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Casa de Oração Pentecostal Mensagem de Jesus, com sede no Município de Iguatama.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e encaminhado a esta Comissão, a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.350/2008 tem por escopo conceder à Casa de Oração Pentecostal Mensagem de Jesus, com sede no Município de Iguatama, o título declaratório de utilidade pública.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que, em seu estatuto constitutivo, a Casa de Oração Pentecostal Mensagem de Jesus se declara como comunidade religiosa e como Igreja. Ainda, no art. 5º, relaciona como suas finalidades reconciliar os homens com Deus, em Jesus Cristo, promover cultos de adoração a Deus, fomentar o estudo da Bíblia Sagrada e da educação cristã, divulgar a mensagem de Nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo e cooperar com outras denominações e instituições que tenham as mesmas finalidades. Evidencia-se, portanto, o caráter religioso da entidade.

Em vista disso, conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.350/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.367/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação El Shadai, com sede no Município de Francisco Sá.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 15/5/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.367/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação El Shadai, com sede no Município de Francisco Sá.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto determina que a entidade não remunera as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados; e o art. 32 dispõe que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.367/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.368/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Cantinho, com sede no Município de Unai.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.368/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Cantinho, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no parágrafo único da cláusula 38, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidades assistenciais, e, na cláusula 39, que os membros da diretoria e dos conselhos fiscal e deliberativo não serão remunerados.

Por fim, cabe ressaltar que, consoante o disposto no art. 1º do estatuto da Associação, verifica-se que o art. 1º do projeto apresenta erro material relativo ao nome da entidade, razão pela qual apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.368/2008 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores da Fazenda Cantinho, com sede no Município de Unai.".

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.370/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 9.995, de 20/11/1989, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Santo Antônio da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial, em 15/5/2008, e a seguir encaminhada ao presente órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.370/2008 de alterar o art. 1º da Lei nº 9.995, de 20/11/1989, que declara de utilidade pública o Conselho Particular Santo Antônio da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Belo Horizonte, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à reforma do seu estatuto, ocorrida em 20/2/2004, que mudou o seu nome para Lar dos Idosos Santo Antônio de Pádua de Venda Nova da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Importante é ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, a resolver o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, consubstanciada na Lei nº 9.995, de 1989. Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.370/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.373/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Parkinsoniano de Minas Gerais - Gruparkinson - MG, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/5/2008 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.373/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Parkinsoniano de Minas Gerais, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 15, parágrafo único, que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, e, no art. 30, § 3º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.373/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.377/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo dar denominação a próprio estadual destinado ao Ministério Público do Estado, situado no Município de Teófilo Otôni.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/5/2008 e encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.377/2008 tem como escopo dar a denominação de Promotor de Justiça Tristão da Cunha ao edifício destinado ao Ministério Público do Estado, localizado no Município de Teófilo Otôni.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão enumeradas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadrem no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplinamento jurídico por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência para dispor sobre a matéria, estabelece a exigência de que o homenageado seja falecido e tenha-se destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, a Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Diante dessas considerações, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.377/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.388/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Cristo - AAFMC -, com sede no Município de Malacacheta.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.388/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Cristo, com sede no Município de Malacacheta.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 28, a não-remuneração das atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados; e, no art. 32, que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.388/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.389/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural do Bimbarra - Aderb -, com sede no Município de Malacacheta.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e encaminhada a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento

Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.389/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural do Bimbarra, com sede no Município de Malacacheta.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.389/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.390/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Empresas de Turismo Rural - Ametur -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2008 e distribuída a esta Comissão, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.390/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mineira de Empresas de Turismo Rural, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 18 que as atividades dos seus Diretores, instituidores e sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e no art. 30 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.390/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.404/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais - Imeps -, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2008 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.404/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Instituto Mineiro de Estudos Econômicos, Políticos, Sociais e Ambientais e Apoio aos Governos Municipais, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 19, que ela não remunera as atividades de seus Diretores e Conselheiros, bem como as dos associados, e, no art. 33, que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.404/2008 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.027/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre consignação facultativa em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado para aquisição de passagens aéreas".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar a realização de consignação facultativa em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Estado para aquisição de passagens aéreas em vôos internacionais originados nos aeroportos de Minas Gerais.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado é atualmente regulada pela Lei nº 15.025, de 2004, que, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que a consignação facultativa "é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do consignado". Trata-se, pois, de situação na qual o servidor atesta que uma parte de sua remuneração será legalmente descontada pela fonte pagadora e destinada ao pagamento de operações de crédito pessoais.

Dessa forma, de acordo com a legislação em vigor, a consignação facultativa é descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor ou pensionista em favor de instituição consignatária credenciada perante a administração pública. Pode ser credenciada instituição constituída sob a forma de cooperativa, entidade de previdência pública ou privada, instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil, entidade de classe, associação ou clube representativos de servidores públicos, partido político, instituição pública financiadora de imóvel residencial, entidade sindical, sociedade seguradora, entidade de previdência complementar e instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde.

Pretende-se agora, com o projeto em apreço, que a aquisição de passagens aéreas em viagens internacionais nos vôos originados nos aeroportos de Minas Gerais seja passível de consignação facultativa em folha de pagamento.

Sem entrar no mérito da proposição, o que não compete a esta Comissão, é importante esclarecer que ela afronta o princípio federativo, ao prever tratamento diferenciado para os vôos originados em Minas Gerais, em detrimento dos originados em outras entidades federadas. Nesse ponto, a proposição afronta, em última análise, a norma prevista no art. 19, III, da Constituição da República, que, como óbvia particularização do princípio constitucional da isonomia, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

A proibição de que trata a Carta Magna abrange todas as ações do poder público, nas quais se incluem as de natureza legislativa, fato que inviabiliza a instituição de preferências ou privilégios entre brasileiros e, por extensão, entre empresas que forneçam serviços em determinado Estado da Federação brasileira – que, como pessoas jurídicas, entram na classe das pessoas que, sob o abrigo da norma constitucional, não podem ser discriminadas.

De fato, é forçoso reconhecer que o projeto institui clara preferência em favor das empresas que oferecem vôos internacionais em detrimento das que realizam vôos domésticos bem como em favor daquelas que operam tais vôos em Minas Gerais, fazendo distinção entre empresas da mesma categoria, o que não constitui fator legítimo de disparidade de tratamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.027/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.039/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, a proposição em epígrafe "institui a política estadual de perenização das vias de transporte escolar".

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 21/2/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise institui a política estadual de perenização das vias de transporte escolar, visando a facilitar o acesso dos corpos docente e discente da área rural às respectivas escolas; a aumentar a segurança do transporte escolar nos Municípios mineiros; a implementar a frequência às atividades escolares; a reduzir a evasão escolar e a consagrar a escola pública como sítio de exercício de cidadania.

Dispõe o projeto que caberá ao Estado desenvolver programas específicos para a perenização de vias públicas utilizadas no transporte escolar e estabelecer convênios para atuação em conjunto com os Municípios, embasados na solidariedade federativa.

Não obstante sua louvável intenção, a proposta afronta dispositivos constitucionais. A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções – típicas e atípicas – previstas no texto constitucional.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são, portanto, atividades que integram o rol de competências do Executivo para realizar ações de governo e podem prescindir de previsão legal. A apresentação de projeto de lei tratando de tema dessa natureza constitui, portanto, uma iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que pretende obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre aquelas de sua competência constitucional. Por isso, não se faz necessária a autorização legislativa, já que não há inovação da ordem jurídica.

Deve-se considerar, também, que, somente nos casos previstos na Constituição da República, é possível a concessão de autorização pelo Poder Legislativo ao Executivo.

Dessa forma tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Assim, quando a implementação de programa de ação governamental demanda previsão de recursos, eles devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, de iniciativa do Poder Executivo. Em se tratando de programa de duração continuada ou que envolva a realização de despesa de capital, ele deve estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, por força do art. 165 da Constituição da República, e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, por força do art. 154 da Constituição do Estado.

É importante observar, também, que o parágrafo único do art. 154 da Constituição do Estado determina que o PPAG e os programas estaduais devem ser elaborados em consonância com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Assim, o PPAG para o quadriênio 2008-2011 apresenta duas áreas de resultado, nas quais estão presentes programas relacionados à política que a proposição em análise pretende criar: Logística de Integração e Desenvolvimento e Educação de Qualidade.

A primeira visa, entre outros objetivos, a aumentar o percentual da malha rodoviária estadual em boas condições de conservação e da malha rodoviária federal em ótimas ou boas condições de conservação. Dentro do Programa Associado Caminhos de Minas (Programa nº 116, integrante da área de resultado Logística de Integração e Desenvolvimento), há a Ação nº 1074, cuja finalidade é "recuperar, readequar e conservar estradas vicinais com enfoque ambiental, para melhorar o escoamento da produção, o transporte escolar e incrementar o turismo nas regiões do Estado de Minas Gerais". Ainda dentro do Programa Caminhos de Minas, há a Ação nº 4127 – Manutenção de Estradas Vicinais, cuja finalidade é "atender municípios em situação de emergência, disponibilizando máquinas e equipamentos com objetivo de manter as condições mínimas de trafegabilidade das estradas vicinais viabilizando o transporte escolar e o escoamento da produção".

Integrando, também, a área de resultado Logística de Integração e Desenvolvimento, o Programa Associado nº 151 – Máquinas para o Desenvolvimento – Fundomaq – visa a ceder aos Municípios máquinas, equipamentos e veículos novos para que adquiram as condições necessárias para executar obras de infra-estrutura, garantam o transporte escolar e de trabalhadores e facilitem o escoamento de produtos.

Já na área de resultado Educação de Qualidade, o Programa Associado nº 233 – Cooperação Estado e Município contém a Ação nº 4191 – Atendimento aos Municípios, gerenciada pela Secretaria de Estado de Educação, cuja finalidade é "disponibilizar recursos humanos, materiais e financeiros aos Municípios, visando à melhoria dos padrões de qualidade do ensino, inclusive por meio do apoio ao transporte escolar".

Verifica-se, então, que o PPAG para o quadriênio 2008-2011 contém projetos, programas e ações que contemplam o objeto da proposição em estudo, os quais podem ser aperfeiçoados de modo a melhor atender ao objetivo do projeto de lei em análise. Para isso, poderão ser apresentadas emendas ao projeto de lei de revisão do PPAG, que será encaminhado pelo Governador do Estado a esta Casa até o dia 30 de setembro, nos termos do art. 7º da Lei nº 17.347, de 16/1/2008.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.039/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.116/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe "determina a inclusão do nome e do número de registro no Creci do corretor responsável pela negociação na escritura pública, no ato de sua lavratura nos cartórios do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" no dia 6/3/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo determina a inclusão, nas escrituras públicas lavradas no Estado, do nome e do número de registro no Creci do corretor responsável pela negociação.

A Lei nº 8.935, de 1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, foi editada pela União no exercício de sua competência constitucional para legislar privativamente sobre registros públicos, prevista no art. 22, XXV, da Constituição da República, estando nela englobados, genericamente, os notários. A citada lei dispõe, em seu art. 7º, I, que compete, com exclusividade, aos Tabeliães de Notas lavrar escrituras públicas.

O Código Civil estabelece, em seu art. 212, que, salvo negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante documento. Em seu art. 215, por sua vez, estabelece que a escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e deve conter a data e o local de sua realização; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas; o nome, a nacionalidade, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, o nome do outro cônjuge e a filiação; a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou de que todos a leram e a assinatura das partes e dos demais comparecentes bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. E, ainda, a Lei Federal nº 7.433, de 18/12/85, a qual dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, estabelece que o tabelião consignará, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, as certidões fiscais, os feitos ajuizados e os ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Como se vê, os requisitos das escrituras públicas, como meio de prova, dizem respeito ao Direito Civil, razão pela qual não há possibilidade jurídica de implementação da medida em questão, por ferir o disposto no art. 22, I, da Carta Magna, o qual confere à União a competência privativa para legislar sobre Direito Civil.

Dessa forma, configura-se inconstitucional o projeto sob exame, tendo em vista a usurpação de competência privativa da União.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.116/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.134/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, a proposição em epígrafe altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17/10/91, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar o art. 8º da Lei nº 10.501, de 1991, o qual cuida da composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma que este passe a contar 26 membros, em vez de 20, e objetiva nele incluir representantes de três Secretarias de Estado: de Esportes e da Juventude, de Cultura e de Governo.

Inicialmente, em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão manifestar-se, convém destacar que a Constituição da República, em seu art. 227, estabelece o seguinte:

"Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

A Constituição do Estado, por sua vez, determina, no art. 222, que é dever do Estado promover ações que assegurem à criança e ao adolescente os direitos constitucionalmente previstos.

No que se refere à competência, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Com o propósito de embasar a elaboração do parecer, este relator apresentou, nesta Comissão, um requerimento solicitando à Pasta de Desenvolvimento Social que se manifestasse acerca das questões afetas à matéria. Em cumprimento à diligência, foram enviados a esta Comissão, por meio do Ofício nº 26/2008, pareceres oriundos das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e de Esportes e Juventude – Seej.

Primeiramente, esclarece a Sedese, no parecer elaborado por sua assessoria jurídica, que os incisos VII e VIII do art. 19 da Lei Delegada nº 112, de 2007, que dispõe sobre a organização e a estrutura da administração pública do Poder Executivo, definiram como Pastas distintas e autônomas a Sedese e a Seej, em substituição à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. A nova estrutura orgânica da Sedese foi instituída na Lei Delegada nº 120, de 2007, que revogou a Lei Delegada nº 58, de 2003. Já no que toca à Seej, sua estrutura foi instituída na Lei Delegada nº 121, de 2007, e da Pasta fazem parte a Coordenadoria Especial da Juventude, composta pelas Superintendências de Reinserção do Jovem, de Inclusão do Jovem e de Mobilização do Jovem. Integra sua área de competência o Conselho Estadual da Juventude.

O art. 2º da Lei Delegada nº 121 definiu, ainda, que a Seej tem as finalidades de planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado as quais visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao protagonismo juvenil.

Em seqüência, a Seej, em seu parecer, posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei em análise, destacando que a inclusão de representantes da Pasta no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente resultará em uma atuação mais significativa em prol do desenvolvimento do esporte para crianças e adolescentes, com mais participação dos jovens, afastando-os da ociosidade e redirecionando-os para uma vida mais saudável e ativa, com melhores perspectivas.

Destacou, também, que compete à Seej, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei Delegada nº 121, elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, de promoção do protagonismo juvenil e as políticas antidrogas bem como as ações necessárias à sua implantação.

Por fim, ressaltou a Seej que os arts. 4º e 71 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, definem, com objetividade e clareza, o esporte e a cultura como área dos direitos da população infanto-juvenil. Dessa forma, concluiu que a inclusão das Pastas de Cultura, de Governo e de Esportes e da Juventude no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é conveniente para a plena realização de direitos estabelecidos no referido Estatuto, para o cumprimento das obrigações do próprio Conselho e para atender à legislação federal, a fim de articular e integrar os diferentes níveis de apoio governamental, garantindo-se mais eficácia aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em vista dos argumentos expendidos, entendemos que o projeto de lei em exame deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.134/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.176/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o Projeto de Lei nº 2.176/2008 dispõe sobre a violência nas escolas da rede pública de ensino no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a autorizar o Poder Executivo a determinar às escolas da rede pública de ensino a aplicação de suspensão preventiva dos alunos que praticarem atos de agressão física ou de vandalismo grave, até que o fato seja devidamente apurado pela direção da escola em conjunto com a associação de pais e mestres.

Para justificar a proposição, a autora argumenta que "a selvageria que se estabeleceu em grande parte das escolas públicas pode ser explicada por várias razões", mas uma causa em especial se destaca: a impunidade. Ainda segundo a autora, "é preciso estabelecer regras que resultem em punições disciplinares rigorosas".

Não resta dúvida de que é muito grave o problema da violência nas escolas públicas, em que adolescentes, muitas vezes organizados em gangues ou com vínculos com traficantes, ameaçam e agridem colegas, professores e funcionários. Certamente, são devastadores os efeitos desse ambiente hostil sobre o processo educacional de nossos jovens, devendo o Estado se valer de todos os recursos para inibir a violência, como condição para uma educação de qualidade.

Há, não obstante, um descompasso entre a norma proposta e a justificação que a acompanha, pois, segundo o art. 1º, trata-se de suspensão preventiva do aluno, até que o fato seja devidamente apurado pela direção da escola e pela associação de pais e mestres. Para que haja punição, é preciso antes que os fatos sejam devidamente apurados, promovendo o devido processo legal, no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, de forma que a sanção possa ser individualizada, considerando todos os fatores, como o comportamento do aluno.

Mais do que em qualquer outro contexto, a sanção a ser aplicada por uma instituição de ensino deve ter o propósito educativo, visando permitir ao aluno infrator que se integre à sua comunidade. Como ocorre nos casos de prisão antes do trânsito em julgado de ação criminal condenatória, o afastamento do aluno somente se justifica em situação excepcional, porque o seu afastamento sumário servirá certamente para estimular sua evasão escolar. Saliente-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como princípio a permanência das crianças e dos adolescentes nas escolas. Aliás, uma das medidas a serem adotadas por autoridade competente, sempre que o direito da criança e do adolescente for violado, é a sua matrícula e permanência na escola, nos termos dos arts. 98 e 101, inciso III, da Lei nº 8.069, de 1990:

"Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

(...)

Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;" (grifos nossos).

A preocupação que move a autora é nobre e corresponde efetivamente às preocupações do povo mineiro, em especial das famílias cujos filhos freqüentam escolas com elevado índice de violência. Não obstante, a proposição em tela não é a via adequada para solucionar ou atenuar os problemas da violência nas escolas e da impunidade dos jovens infratores, porque não se coaduna com os princípios que informam a legislação mencionada que protege as crianças e os adolescentes.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.176/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.260/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/4/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado. Estabelece que a Secretaria de Estado de Defesa Social publicará, semestralmente e organizados por região, disponibilizando-os para consulta, os seguintes dados sobre violência contra a mulher: número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito; número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito, e número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

O art. 136 da Constituição Estadual dispõe que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Assim também dispõe o art. 10 da Carta mineira, que obriga o Estado a manter e preservar a segurança e a ordem pública e a incolumidade das pessoas.

A Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe, no seu art. 8º, que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não governamentais, tendo por diretrizes, entre outras, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Determina, também, a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. Já o art. 38 da Lei Maria da Penha dispõe que as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do sistema de justiça e segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Vê-se, então, que o projeto apresentado não apenas está em sintonia com as normas da Lei Maria da Penha, como também pretende dar efetividade aos seus arts. 8º e 38.

No ordenamento jurídico estadual, a Lei nº 15.218, de 7/7/2004, cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher. Por força dessa norma, o estabelecimento de saúde, público ou particular, é obrigado a registrar e arquivar informações sobre toda prestação de atendimento a mulher vítima de violência. A notificação é encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, e os dados são encaminhados semestralmente à Secretaria de Estado de Saúde.

Os referidos dados restringem-se aos casos em que a mulher é assistida por estabelecimento de saúde, não compreendendo aqueles em que a mulher não é encaminhada ao atendimento médico e vai diretamente a uma delegacia de polícia. Por isso, as informações a que se refere o projeto de lei em análise são mais abrangentes do que aquelas compreendidas na Lei nº 15.218, as quais são encaminhadas à Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, o que possibilita a consolidação dos índices de violência pela Pasta responsável pela segurança pública, como pretende o projeto de lei em análise.

Na forma apresentada, o projeto atribui competências à Secretaria de Estado de Defesa Social. Por um lado, o parlamentar não tem competência para iniciar o processo legislativo relativo a projeto de lei dessa natureza, por força do princípio da separação dos Poderes e do art. 90, inciso XIV, e do art. 66, III, alíneas "e" e "f", da Constituição do Estado.

Por outro lado, é possível tornar obrigatória a divulgação dos dados, sem especificar a qual órgão ou entidade do Poder Executivo caberá a atribuição. Por isso, faz-se necessária a apresentação de substitutivo para sanar esse vício do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.260/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam obrigatórios o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado.

Art. 2º – O Poder Executivo tornará públicos os seguintes dados sobre violência contra a mulher:

I – o número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil;

II – o número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil;

III – o número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 1º – Na divulgação dos dados a que se refere este artigo, deverão ser especificados:

I – as ocorrências decorrentes da Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher a que se refere a Lei nº 15.218, de 7 de julho de 2004;

II – a região do Estado em que ocorreu o ato de violência;

III – o tipo de delito;

IV – a raça ou etnia da vítima;

V – a provável causa do ato de violência;

VI – as conseqüências do ato de violência.

§ 2º – Os dados serão divulgados semestralmente e por meio da internet.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.275/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Adote um Estudante no âmbito do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/4/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Adote um Estudante, que, nos termos de seu art. 2º, objetiva permitir que empresas privadas custeiem a matrícula e as mensalidades de estudantes que tenham sido aprovados no vestibular ou que freqüentem escolas particulares de ensino médio, desde que comprovem enfrentar dificuldades financeiras.

Inicialmente, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, e prescindindo ele, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no Texto Constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção de seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nessa linha tem-se pronunciado o STF, como na Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, é preciso reconhecer que, ao conferir atribuições à Secretaria de Estado de Educação, a proposição se insere no âmbito da reserva de iniciativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo.

De fato, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, insere-se na iniciativa privativa do Poder Executivo. A propósito, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, "e", determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Por fim, vale destacar que, ao prever a possibilidade de compensação fiscal referente a débitos de ICMS, a proposição em estudo contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a adoção da medida proposta poderá implicar renúncia de receita, em razão de eliminar uma arrecadação que já se encontra prevista. Nesse tipo de situação, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a proposta deve conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento da receita proveniente de elevação de alíquotas ou ampliação de bases de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, não obstante os argumentos expendidos na justificação do projeto, existem vícios de natureza constitucional e legal que inviabilizam a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.275/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.307/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Domingos Sávio, Antônio Carlos Arantes e José Henrique, o projeto em epígrafe altera o § 2º do art. 10 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002; que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/4/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer.

Registre-se que o Instituto Estadual de Florestas – IEF – não se manifestou, até este momento, sobre a diligência aprovada por esta Comissão no dia 20/5/2008.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, incumbe a este órgão colegiado examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise pretende dispensar ao reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem artificial o mesmo tratamento conferido ao reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural situado em área rural para efeitos de delimitação da extensão da área de preservação permanente de que trata a lei de proteção à biodiversidade do Estado – Lei nº 13.409, de 2002.

Também se propõe modificação para represa hidrelétrica, que passará a ter a sua área de preservação permanente estabelecida exclusivamente pela lei proposta, sem nenhuma possibilidade de sua ampliação por meio do licenciamento ambiental, hipótese admitida atualmente quando a área de lâmina d'água é superior a 10ha.

Ao proporem essa medida, os signatários da proposição salientam a inexistência de norma delimitadora no Código Florestal Brasileiro das áreas de preservação permanente no entorno de lagoas, reservatórios naturais e reservatórios artificiais. Ressaltam, também, a necessidade de uniformizar a disciplina da matéria em âmbito estadual, tendo em vista que a legislação estadual estabelece regramento diversificado para áreas urbanas e rurais, situação que cria transtornos para o desenvolvimento sustentável.

Segundo dispõe o art. 24, VI, § 2º, da Constituição Federal, compete ao Estado suplementar a legislação federal de "normas gerais" para atender a suas peculiaridades, em matéria relacionada com a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e florestas.

O Código Florestal Federal – Lei nº 4.771, de 1965 - define como de preservação permanente a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º dessa lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de "preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Ao tratar das áreas de preservação permanente, o citado art. 2º estabelece parâmetros mensuráveis em metros para rios, riachos e ribeirões, segundo a sua largura, e nascentes. Por exemplo, se um rio tiver 200m de largura, a sua área de preservação é de 100m ao longo de seu curso, medido em faixa marginal. Em se tratando de nascente ou dos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, a área de preservação permanente corresponde a um raio mínimo de 50m de largura.

No entanto, ao dispor sobre lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, essa lei não delimita de forma clara o tamanho das áreas de preservação permanente no entorno ou nas margens desses recursos hídricos, como se verifica do texto legal a seguir reproduzido:

"Art. 2º – Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais;"

Assim, o Estado pode se valer do disposto no § 2º do art. 24, VI, da Constituição Federal para estabelecer os critérios que julgar convenientes e oportunos para a proteção das florestas e das demais formas de vegetação natural situadas nas margens ou no entorno dessas águas.

Finalmente, observamos a inexistência de vício de iniciativa no processo legislativo. Trata-se de matéria não reservada a órgão ou Poder, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.307/2008.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Neider Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.352/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, dispõe sobre o fornecimento, pelas operadoras de plano de saúde, de livro contendo informações de serviços prestados ao cliente.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende tornar obrigatório o fornecimento, pelas operadoras de planos de saúde, de livro contendo a relação dos serviços credenciados e das respectivas especialidades médicas.

Segundo a proposta apresentada, o mencionado livro deverá conter o nome do médico, seu endereço e especialidade, devendo ser remetido ao usuário do serviço sempre que houver atualização de dados.

Conforme enfatizado na justificção do projeto, a Constituição da República atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V, do referido diploma.

Nesse caso cabe à União estabelecer as regras gerais sobre a matéria, remanescendo aos Estados a edição das normas suplementares que não sejam conflitantes com as regras estipuladas pela legislação federal.

Deve ser lembrado que se aplicam à espécie os comandos insculpidos na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, notadamente na parte que diz respeito ao direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Nesse contexto veio a ser editada, também, a Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo art. 16, em seu parágrafo único, assegura a ampla informação sobre os direitos e as obrigações relativas às partes envolvidas nos contratos de planos de saúde.

Observe-se que foi instituída, na esfera federal, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS-, por meio da Lei nº 9.961, de 28/1/2000, a quem foi atribuída a competência para estabelecer critérios e normas que garantam os direitos assegurados aos usuários dos serviços prestados pelas operadoras de planos e de seguros saúde.

Essa autarquia, entretanto, não editou nenhum ato normativo que garantisse ao consumidor o direito de receber o livro contendo a relação dos médicos, clínicas e hospitais credenciados ou referenciados.

O art. 61 da Constituição mineira atribui a esta Casa Legislativa a prerrogativa de dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive sobre aquelas de que trata o art. 24 da Constituição da República.

Por outro lado, não há nenhum impedimento a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar conforme ocorre no caso em apreço.

Entendemos pertinente a formulação do Substitutivo nº 1, para que venham a ser abrangidas pela norma tanto as operadoras de planos de assistência à saúde quanto as seguradoras, assim definidas pela Lei nº 9.656, de 1998.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.352/2008 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga as operadoras de planos e seguros de assistência à saúde a fornecerem catálogo contendo a relação de credenciados ou referenciados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As seguradoras e operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, hospitais, clínicas e demais entidades credenciadas ou referenciadas, com os respectivos endereços e telefones.

Parágrafo único - Qualquer alteração dos dados previstos no "caput" deste artigo deverá ser formalmente comunicada ao contratante.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.366/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe "determina aos hospitais, às casas de saúde e às clínicas conveniadas com o SUS colocarem em local visível e de maior circulação de público letrado com a seguinte frase: 'Temos convênio com o SUS', na forma que menciona".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/5/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposta, os hospitais, as casas de saúde e as clínicas conveniadas com o SUS devem colocar em local visível e de maior circulação de público letrado com a seguinte frase: "Temos convênio com o SUS".

O letrado, consoante o art. 2º, deverá ser luminoso para que seja visualizado à noite. Fica assinalado, pelo art. 3º, o prazo de 90 dias para as referidas instituições cumprirem a lei. O não-cumprimento acarretará multa de R\$2.000,00. Em caso de reincidência, dobra-se o valor da multa, e poderá ser retido o repasse do SUS para a quitação dessa multa.

O art. 4º, que deve ser suprimido, atribui a fiscalização da lei à Secretária de Estado de Saúde. À vista do que dispõe a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, somente por iniciativa legislativa do Governador do Estado se pode apresentar projeto de lei com esse conteúdo.

Com relação à competência do Estado para tratar do restante da matéria, uma vez que o tema diz respeito tanto à saúde quanto ao consumo, é de reconhecer a sua inserção no campo da legislação concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. A proteção às relações de consumo e a proteção e defesa da saúde estabelecem-se respectivamente nos incisos V e XII do art. 24 da Constituição da República, o que permite ao Estado editar normas complementares às diretrizes emanadas da União.

Do ponto de vista jurídico-material, diz a Constituição da República que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 196 e 197). O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, estabelece, em seu art. 3º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício e fixar condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade.

Sobre a mesma matéria, foi publicada, ainda, a Lei nº 16.279, de 20/7/2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. Tal lei, que traz uma série de importantes garantias para os usuários do sistema público de saúde no Estado, deve estar afixada em local visível em todas as instituições que prestam serviços de saúde no âmbito do Estado.

Como se pode ver, a proposta em exame alinha-se a outras normas estaduais ou federais que dão proteção aos cidadãos usuários dos serviços públicos de atendimento à saúde, de modo que não há nenhum obstáculo de natureza jurídica, constitucional e legal a sua tramitação.

Contudo, em atendimento ao princípio da consolidação das leis, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, a alteração do art. 3º da Lei nº 16.279, de 2007, para fazer incluir a obrigação prevista na proposta em exame na forma de parágrafo único. Ao ensejo, estamos sugerindo, como forma de assegurar mais eficácia ao ato normativo, que a afixação do letrado luminoso se dê na fachada externa da instituição de saúde.

As sanções pelo descumprimento da regra ora em discussão não precisam ser estatuídas, pois serão aquelas a que se refere o art. 4º da citada lei, o qual determina a aplicação das sanções previstas na Lei nº 13.317, de 1999, que conforma o Código de Saúde estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.366/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- O art. 3º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - (...)

Parágrafo único - As instituições a que se refere o "caput" deste artigo, que forem conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS -, afixarão na fachada externa, em local visível, letreiro luminoso com a seguinte frase: "Temos convênio com o SUS".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.677/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.677/2007, de autoria do Governador do Estado, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.677/2007

Disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina o Acordo de Resultados e a autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstos nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição do Estado e a concessão do Prêmio por Produtividade, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Acordo de Resultados o instrumento de contratualização de resultados celebrado entre dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo e as autoridades que sobre eles tenham poder hierárquico ou de supervisão;

II - acordante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente superior ao acordado, responsável pelo acompanhamento, pela avaliação e pelo controle dos resultados e, no que couber, pelo provimento dos recursos e meios necessários ao atingimento das metas pactuadas no Acordo de Resultados;

III - acordado o órgão, a entidade ou a unidade administrativa do Poder Executivo hierarquicamente subordinado ou vinculado ao acordante, comprometido com a obtenção dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV - interveniente o órgão, a entidade ou a unidade administrativa signatário do Acordo de Resultados responsável pelo suporte necessário ao acordante ou ao acordado, para o cumprimento das metas estabelecidas;

V - período avaliatório o intervalo de tempo concedido ao acordado para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, pelo qual será avaliado ao final do período;

VI - desempenho o grau de cumprimento, objetivamente aferido, das ações propostas, de atingimento das metas estabelecidas e de obtenção dos resultados pactuados, em um período avaliatório predeterminado;

VII - indicador a medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do desempenho do acordado;

VIII - meta o nível desejado de desempenho para cada indicador, em um determinado período, definida de forma objetiva e quantificável;

IX - Avaliação de Desempenho Institucional o processo de apuração do grau de obtenção dos resultados pactuados no Acordo de Resultados, realizada por Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos termos desta lei e do seu regulamento;

X - período de referência o intervalo de tempo adotado como base de cálculo do montante a ser distribuído, a título de Prêmio por Produtividade, para o órgão ou a entidade que cumprir os requisitos legais.

§ 1º - O início e o término do período avaliatório de que trata o inciso V do "caput" deste artigo ocorrerão no mesmo exercício financeiro.

§ 2º - Cada período de referência de que trata o inciso X do "caput" deste artigo corresponderá, no mínimo, a um período avaliatório e, no máximo, aos períodos avaliatórios de um dado exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO ACORDO DE RESULTADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º – Na implementação do Acordo de Resultados, serão observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 4º – São objetivos fundamentais do Acordo de Resultados:

I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II – alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do governo, com as políticas públicas instituídas e com os programas governamentais;

III – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à sociedade;

IV – melhorar a utilização dos recursos públicos;

V – dar transparência às ações das instituições públicas envolvidas e facilitar o controle social sobre a atividade administrativa estadual;

VI – estimular, valorizar e destacar servidores, dirigentes e órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

Seção II

Da Elaboração

Art. 5º – O Acordo de Resultado será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade;

II – resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;

III – direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas estabelecidas;

IV – compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

V – condições para revisão, renovação, prorrogação e rescisão do Acordo de Resultados;

VI – prazo de vigência;

VII – sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho;

VIII – relação das prerrogativas concedidas por meio do Acordo de Resultados ao órgão ou à entidade, em função da ampliação da sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira, se houver;

IX – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários à execução das ações pactuadas, durante a vigência do Acordo de Resultados, se for o caso.

Seção III

Da Formalização

Art. 6º – É condição para a assinatura, a revisão e a renovação do Acordo de Resultados o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – sobre o pleno atendimento das exigências desta lei e sobre a compatibilidade das metas e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado, na forma definida em decreto.

Art. 7º – São signatários do Acordo de Resultados os dirigentes máximos do acordante, de cada um dos acordados e das demais partes intervenientes, quando houver.

Art. 8º – O extrato do Acordo de Resultados e seus aditamentos serão publicados, pelo acordante, no órgão oficial dos Poderes do Estado, e divulgados na página oficial do governo na internet, nos termos definidos em decreto, sem prejuízo de sua divulgação pelo acordante e pelo acordado.

Seção IV

Do Acompanhamento, da Avaliação e da Fiscalização

Art. 9º – O dirigente máximo do acordado promoverá a implementação do Acordo de Resultados, por meio de sua participação efetiva na elaboração e no acompanhamento do Acordo, e garantirá a divulgação interna do seu conteúdo e de suas avaliações.

Art. 10 – Para o acompanhamento e a avaliação do Acordo de Resultados, será instituída, por ato próprio do dirigente máximo do acordante, Comissão de Acompanhamento e Avaliação composta, nos termos de decreto, no mínimo, pelos seguintes membros:

I – um representante dos acordados;

II – um representante dos servidores dos acordados, escolhido nos termos de decreto;

III – um representante do acordante;

IV – um representante de cada interveniente, quando houver, por ele indicado;

V – um representante da Seplag, indicado por seu titular.

§ 1º – A Seplag poderá optar por não indicar representante próprio para a Comissão de Acompanhamento e Avaliação, quando lhe for delegada a representação do acordante.

§ 2º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunir-se-á ordinariamente ao final de cada período avaliatório e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 3º – Fica facultada a participação de um representante da sociedade civil, indicado pelo acordante, nas Comissões de Acompanhamento e Avaliação, conforme disposto em decreto.

§ 4º – Na hipótese da indicação de mais de um representante do acordado e do acordante, será respeitada a paridade entre as representações.

Art. 11 – À Comissão de Acompanhamento e Avaliação compete:

I – acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas e indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados;

II – recomendar, com a devida justificativa, alterações no Acordo de Resultados, principalmente quando se tratar de necessidade de alinhamento de indicadores, metas e resultados;

III – recomendar, com a devida justificativa, a revisão, a renovação ou a rescisão do Acordo de Resultados;

IV – proceder, ao final de cada período avaliatório, à Avaliação de Desempenho Institucional, na qual concluirá acerca do desempenho do acordado.

§ 1º – As avaliações realizadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação incluirão, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento, pelo acordado, das metas estabelecidas, bem como as medidas que este tenha adotado para corrigir as falhas detectadas.

§ 2º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do Acordo de Resultados, dentro dos prazos definidos em decreto, a avaliação a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo.

Art. 12 – Serão definidos em decreto os critérios para a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 13 – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação poderá contar com o suporte técnico de colaborador eventual, especialista nas áreas de conhecimento das ações previstas no Acordo de Resultados, conforme disposto em decreto.

Art. 14 – O acordado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos previstos em decreto, relatório de execução demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Seção V

Da Vigência, da Renovação, da Revisão e da Rescisão

Art. 15 – O Acordo de Resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos, desde que não se ultrapasse o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

Art. 16 – O acordante verificará a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, pelo menos uma vez a cada doze meses.

Parágrafo único – Identificada a necessidade de revisão do Acordo de Resultados, esta será formalizada mediante termo aditivo, observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

Art. 17 – O Acordo de Resultados poderá ser rescindido em caso de descumprimento grave e injustificado, nos termos definidos em decreto, por ato unilateral e escrito do acordante ou por acordo entre as partes, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

DA AMPLIAÇÃO DA AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 18 – A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderá ser ampliada mediante previsão expressa no instrumento de celebração do Acordo de Resultados, observadas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 19 – A ampliação da autonomia a que se refere o art. 18 poderá dar-se mediante a concessão, ao acordado, de prerrogativa para:

I – alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos de provimento em comissão, das funções gratificadas e das gratificações temporárias estratégicas, nos termos da legislação vigente, desde que não acarrete aumento de despesa;

II – aplicar os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

III – alterar estruturas orgânicas básicas e estatutos, sem aumento de despesas, nos termos de decreto;

IV – conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade valores diferenciados do auxílio-transporte de que trata o art. 48 desta lei ou vales-transporte, observadas as condições, os critérios e as quantidades máximas definidas em decreto, destinados unicamente ao custeio do deslocamento do servidor no percurso residência-trabalho e vice-versa;

V – conceder aos servidores em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho for igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;

VI – realizar outras medidas, definidas em decreto.

§ 1º – Para os efeitos legais previstos no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, os órgãos e entidades com Acordo de Resultados em vigor equiparam-se a agências executivas ou organizações militares prestadoras de serviço com contrato de gestão celebrado no âmbito da administração pública federal.

§ 2º – O benefício de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo será concedido ao servidor cuja remuneração mensal seja igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas a adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

§ 3º – As despesas decorrentes dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" serão custeadas, preferencialmente, com recursos próprios do órgão ou da entidade.

Art. 20 – A concessão ou manutenção dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 19 está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do Estado, à obtenção de resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional e à disponibilidade orçamentária do acordado.

§ 1º – Na hipótese de não haver dotação orçamentária suficiente para pagamento dos benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 18, estes serão concedidos somente se houver anulação de outras despesas correntes previstas no crédito orçamentário inicial do acordado, em montante suficiente para suplementá-la.

§ 2º – Na hipótese de obtenção de resultado insatisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, serão suspensos os benefícios de que tratam os incisos IV e V do "caput" do art. 19, até a ocorrência de nova avaliação satisfatória.

Art. 21 – O servidor fará jus aos benefícios decorrentes da ampliação da autonomia prevista em Acordo de Resultados do órgão ou da entidade acordado em que estiver, por ato formal, em efetivo exercício.

Art. 22 – Caberá à Seplag analisar e aprovar a ampliação da autonomia a ser conferida ao acordado, tendo em vista as metas fixadas.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO POR PRODUTIVIDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 23 – O Prêmio por Produtividade é um bônus a ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que:

I – seja signatário de Acordo de Resultados com previsão expressa de pagamento de Prêmio por Produtividade;

II – obtenha resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional, a que se refere o inciso IV do art. 11, realizada no período de referência, nos termos definidos em decreto;

III – realize a Avaliação de Desempenho Individual permanente de seus servidores, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – Só terão direito à percepção de Prêmio por Produtividade os órgãos e entidades signatários de Acordo de Resultados vigente, com metas estabelecidas, dentro de um período de referência, há no mínimo noventa dias.

Art. 24 – Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em

comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de Subsecretário de Estado que no período de referência:

I – esteve em efetivo exercício, nos termos de ato formal, por período mínimo definido em regulamento;

II – obteve, na avaliação de produtividade por equipe, realizada nos termos definidos em decreto, resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º – Não fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor designado para o exercício de função pública de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º – A forma de cálculo do valor do Prêmio por Produtividade a ser percebido por cada servidor será definida em decreto e considerará, no mínimo:

I – o resultado obtido na avaliação de produtividade por equipe, nos termos definidos em decreto;

II – a última remuneração do servidor durante o período de referência, excluídos eventuais e atrasados, para o cálculo do Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção II deste capítulo, e o último vencimento do cargo ou função exercida no período de referência, para o cálculo do Prêmio por Produtividade a que se refere a Seção III deste capítulo;

III – os dias efetivamente trabalhados durante o período de referência.

§ 3º – Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, consideram-se efetivamente trabalhados os dias de efetivo exercício, definidos nos termos da legislação vigente, excetuados os dias de paralisação, de afastamento, de licença ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.

§ 4º – O servidor receberá Prêmio por Produtividade referente ao órgão ou à entidade em que se encontrava em efetivo exercício, por ato formal, durante o período de referência.

§ 5º – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Auditor Interno, de que trata a Lei nº 15.304, de 11 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Auditoria-Geral do Estado, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade de Poder Executivo estadual.

§ 6º – Os ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador de Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, farão jus ao Prêmio por Produtividade referente à Advocacia-Geral do Estado, ainda que em exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo estadual.

§ 7º – É vedada a percepção acumulada de Prêmio por Produtividade referente ao órgão de origem e ao órgão em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 8º – O empregado público do Poder Executivo estadual, o servidor público ou o empregado público de outro ente federado ou do Poder Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais cedido ao Poder Executivo estadual que esteja prestando serviço em órgão ou entidade de que trata o art. 23, poderá auferir Prêmio por Produtividade, o qual não poderá ser superior ao de maior valor pago a servidor em exercício no mesmo órgão ou entidade, na forma estabelecida em decreto, desde que não receba bonificação referente a resultado ou produtividade do órgão ou da entidade de origem.

§ 9º – O servidor que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargos permitida pelo inciso XVI do "caput" do art. 37 da Constituição Federal fará jus ao Prêmio por Produtividade correspondente a cada cargo.

§ 10 – Não farão jus ao prêmio por produtividade o Secretário de Estado, o Secretário-Adjunto de Estado, o Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral de autarquias, o Presidente e o Vice-Presidente de fundações.

Art. 25 – O Prêmio por Produtividade poderá ser pago com recursos provenientes da receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste capítulo, ou da ampliação real de receitas, nos termos da Seção III deste capítulo.

Seção II

Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na Receita Corrente Líquida

Art. 26 – Poderá ser destinado ao pagamento de Prêmio por Produtividade montante de recursos correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – O percentual de que trata o "caput" deste artigo deverá ser previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27 – Para fins do disposto nesta seção, considera-se:

I – Índice de Despesa de Pessoal – IDP – a relação entre a despesa com pessoal em atividade de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade e a despesa total com pessoal em atividade do Poder Executivo do Estado, efetivamente executadas e correspondentes ao período de referência;

II – Índice de Desempenho Institucional – IDI – o resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional, realizada nos termos de decreto, no período de referência;

III – Índice de Vigência de Acordo de Resultados – IVAR – a relação entre o número de dias de vigência do Acordo de Resultados com previsão de pagamento de Prêmio por Produtividade de cada órgão ou entidade durante o exercício anterior e o total de dias do exercício anterior,

observado o disposto em decreto;

IV – Índice Agregado – IA – o produto do IDP, do IDI e do IVAR de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor no período de referência;

V – Índice Geral – IG – a razão entre o IA de cada órgão ou entidade com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio e o somatório dos IA de todos os órgãos ou entidades com Acordo de Resultados em vigor e com previsão de pagamento de prêmio.

§ 1º – Não será considerada no cálculo do índice de que trata o inciso I do "caput" deste artigo a despesa com pessoal designado para o exercício de função pública, de que trata o art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º – Não serão considerados no cálculo dos índices de que trata o "caput" deste artigo os órgãos e as entidades que fizerem a opção pela concessão do Prêmio por Produtividade nos termos da Seção III deste capítulo e os que não obtiverem resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Institucional.

Art. 28 – O montante de recursos a ser aplicado na concessão de Prêmio por Produtividade em um dado exercício será definido em decreto, observado o disposto no art. 26.

Art. 29 – Os recursos a serem destinados a cada órgão ou entidade para concessão de Prêmio por Produtividade serão aferidos pela multiplicação do montante de que trata o art. 28 pelo respectivo IG.

Art. 30 – O valor do Prêmio por Produtividade percebido pelo servidor nos termos desta seção não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida no período de referência, excluídos os eventuais e atrasados.

Seção III

Da Concessão de Prêmio por Produtividade com Base na

Ampliação Real de Arrecadação de Receitas

Art. 31 – Os recursos orçamentários provenientes da ampliação real da arrecadação de receitas da administração pública estadual poderão ser aplicados no pagamento de Prêmio por Produtividade.

§ 1º – Considera-se ampliação real da arrecadação de receitas a diferença absoluta entre a receita efetivamente arrecadada nos meses do período de referência e a receita de maior valor no período, dentre as seguintes:

I – a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, corrigida pela inflação;

II – a receita efetivamente arrecadada nos mesmos meses do exercício anterior, acrescida, pelo menos, da projeção oficial de índice de preço definido em decreto.

§ 2º – Para fins da correção dos valores correntes da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, a que se refere o inciso I do § 1º, serão utilizados:

I – o índice de preços definido em decreto;

II – a variação acumulada do índice a que se refere o inciso I deste parágrafo, dos doze meses subsequentes.

§ 3º – Na hipótese de o resultado decorrente da operação descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo ser negativo, o déficit constatado será integralmente descontado da ampliação observada no período seguinte e, se necessário, nos períodos posteriores, incluindo-se os dos exercícios seguintes, até sua total compensação.

Art. 32 – A ampliação real da arrecadação de receitas compreende receitas provenientes de impostos e as receitas diretamente arrecadadas por cada órgão ou entidade.

§ 1º – A aplicação das receitas de que trata o "caput" no pagamento de Prêmio por Produtividade observará os seguintes limites:

I – até 10% (dez por cento) da ampliação real de receitas diretamente arrecadadas de cada órgão ou entidade, multiplicados pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência;

II – até 3% (três por cento) da ampliação real de receitas provenientes de impostos, multiplicados pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 2º – O limite de que trata o inciso II do § 1º poderá ser ampliado em até 1% (um por cento) da diferença entre a receita arrecadada no exercício corrente e a receita do exercício anterior acrescida da variação percentual do PIB nominal, nos termos do decreto.

§ 3º – O cálculo do recurso oriundo da ampliação de que trata o § 2º será realizado com base em índice oficial projetado para o crescimento do PIB, constante do Acordo de Resultados e ajustado após a publicação do índice definitivo, multiplicado pelo resultado percentual da Avaliação de Desempenho Institucional relativa ao período de referência.

§ 4º – Para fins do disposto neste artigo, não serão consideradas as receitas que possuam vinculação própria, exceto aquelas que, segundo a legislação vigente, possam ser utilizadas para pagamento de pessoal.

§ 5º – O pagamento de Prêmio por Produtividade será custeado com recursos provenientes da mesma fonte em que se deu a ampliação de receitas diretamente arrecadadas e de receitas vinculadas, considerado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º – Para os fins do disposto neste artigo, exclui-se a receita proveniente de multa.

Art. 33 – As fontes de recursos a serem consideradas para o cálculo da ampliação da arrecadação de receitas e os itens de receita a serem considerados para cálculo do montante de receitas diretamente arrecadadas serão definidos em cada Acordo de Resultados.

Art. 34 – Os recursos a serem destinados ao órgão ou à entidade para o pagamento de Prêmio por Produtividade nos termos desta seção serão calculados após o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, e distribuídos entre os servidores, na forma de regulamento.

Seção IV

Do Procedimento para Pagamento do Prêmio por Produtividade

Art. 35 – Será definida no Acordo de Resultados a opção do órgão ou da entidade pelo pagamento do Prêmio por Produtividade com base na receita corrente líquida, nos termos da Seção II deste capítulo, ou com base na ampliação real de arrecadação de receitas, nos termos da Seção III deste capítulo.

Parágrafo único – A opção de que trata o "caput" apenas poderá ser alterada por termo aditivo ao Acordo de Resultados, para o período de referência seguinte, no mínimo trinta dias antes de seu início.

Art. 36 – Compete à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, de que trata a Lei Delegada nº 112, de 25 de janeiro de 2007, verificar o cumprimento dos requisitos e limites previstos nesta lei e autorizar o pagamento do Prêmio por Produtividade.

Art. 37 – O Prêmio por Produtividade somente poderá ser acumulado com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

Art. 38 – O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

Art. 39 – Na hipótese de o Estado apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento de Prêmio por Produtividade no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40 – Para o pagamento do Prêmio por Produtividade de que trata a Seção II do Capítulo IV, no ano de 2008:

I – não se aplica o prazo previsto no parágrafo único do art. 23 nem o disposto no inciso II do "caput" do art. 24 e no inciso I do § 2º do art. 24 para os Acordos de Resultados assinados até 31 de dezembro de 2007;

II – será observada a regra, prevista em decreto, para o cálculo dos índices de que tratam os incisos II e III do "caput" do art. 27;

III – a previsão da porcentagem a que se refere o art. 26 desta lei e a fonte de recursos serão definidas em decreto, respeitadas as disposições da Lei Orçamentária.

Art. 41 – O disposto no § 2º do art. 19 não se aplica aos benefícios de que trata o inciso IV do "caput" do mesmo artigo concedidos por meio de Acordo de Resultado celebrado até a data de publicação desta lei.

Art. 42 – Até 31 de dezembro de 2009, os limites a que se refere o art. 32 desta lei não estarão sujeitos à ponderação de que tratam os incisos I e II do § 1º e o § 3º do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Os dirigentes dos órgãos e entidades acordantes e acordados promoverão as ações necessárias ao cumprimento do Acordo de Resultados, sob pena de responsabilidade solidária por eventual irregularidade, ilegalidade ou desperdício na utilização de recursos ou bens.

Art. 44 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 17, se houver indícios fundados de malversação de bens ou de recursos ou quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, os responsáveis pela fiscalização representarão aos órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à proteção do patrimônio público e à punição dos infratores, sob pena de se tornarem solidariamente responsáveis.

Art. 45 – Na hipótese de, durante a vigência do Acordo de Resultados, haver substituição do dirigente signatário, o novo dirigente nomeado torna-se o responsável pelo Acordo.

Art. 46 – Os órgãos de controle interno estabelecerão mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial que levem em consideração os prazos e os indicadores de desempenho previstos no Acordo de Resultados.

Art. 47 – As empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo estadual poderão aplicar, no que couber e nos termos da legislação vigente, o disposto nesta lei.

Parágrafo único – A aplicação do disposto no "caput" não implicará ônus para o Tesouro Estadual.

Art. 48 – Será concedido ao servidor público estadual que não goze de passe livre em transporte coletivo, em exercício em Município com

população total superior a cem mil habitantes ou integrante das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, auxílio-transporte por dia efetivamente trabalhado, nas condições e critérios estabelecidos em decreto.

Parágrafo único – O auxílio-transporte será concedido em valor fixado pelo Poder Executivo, aos servidores que percebam remuneração igual ou inferior a três salários mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984.

Art. 49 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 50 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003;

II – o art. 52 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993.

Art. 51 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Fábio Avelar.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Flávio Couto e Silva de Oliveira pelos relevantes serviços prestados como Diretor-Geral da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Deficiente - Caade (Requerimento nº 2.341/2008, do Deputado Leonardo Moreira);

de aplauso ao Cruzeiro Esporte Clube pela conquista do 34º Campeonato Mineiro, em 2008 (Requerimento nº 2.403/2008, do Deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a Unimontes pelo bom desempenho no curso de Medicina no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Requerimento nº 2.414/2008, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a Escola Estadual Ernesto Santiago pelo transcurso do seu centenário de fundação (Requerimento nº 2.416/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Sr. Luiz Alberto Garcia pelo transcurso do centenário de nascimento de seu pai, o Comendador Alexandrino Garcia, tendo em vista os relevantes serviços que este prestou às comunidades de Uberlândia e Uberaba (Requerimento nº 2.421/2008, do Deputado Fahim Sawan);

de aplauso à Escola Estadual Francisco Sá, em Montes Claros, considerada modelo no Município, estando ainda no "ranking" das melhores do Estado (Requerimento nº 2.427/2008, do Deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com a Federação das Associações Pais e Alunos das Escolas Públicas de Minas Gerais - Fapaemg - pelo aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.430/2008, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Faculdade de Saúde Ibituruna, em Montes Claros, em razão do reconhecimento, pelo MEC, do Curso de Biomedicina (Requerimento nº 2.432/2008, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com a Escola Municipal Reverendo Sillas Crêspo, de Governador Valadares, pela passagem do 30º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 2.435/2008, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Escola Municipal Adélia Ribas, de Governador Valadares, pela inauguração de seu prédio (Requerimento nº 2.436/2008, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso à Expocachaça por seus 11 anos de realização (Requerimento nº 2.437/2008, do Deputado Doutor Viana);

de aplauso ao Cb. PM Paulo Henrique Bonfim, lotado no 13º Batalhão da PMMG, em reconhecimento aos 20 anos de serviços prestados à instituição e à comunidade (Requerimento nº 2.516/2008, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares mencionados, que participaram da operação desencadeada pela 9ª Companhia do 34º Batalhão da PMMG, que culminou na prisão de sete pessoas no Bairro Carlos Prates, visando a coibir o tráfico de drogas e uso de armas na região. (Requerimento nº 2.517/2008, da Comissão de Segurança Pública);

de aplauso aos policiais militares da 11ª Companhia do 41º Batalhão da PMMG, do Barreiro, que organizaram e participaram da festa especial para homenagear as mães da Vila Cemig (Requerimento nº 2.518/2008, da Comissão de Segurança Pública).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Na data de 3/6/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Rêmolo Aloise

exonerando Alessandro Ermelidio Raiz Bento do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2007

PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia de 23/6/2008, às 14h30min, pregão presencial, do tipo menor preço global mensal, tendo como finalidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de condutores de veículos automotores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Câmara Municipal de Santa Margarida. Objeto: doação de 2 microcomputadores. Licitação: dispensa, art. 17, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

ERRATAS

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.677/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/6/2008, na pág. 39, col. 3, no Relatório, onde se lê:

"com as Emendas nºs 1, 2 e 10 a 16", leia-se:

"com as Emendas nºs 1, 2, 10 a 12 e 14 a 16".

E, na pág. 40, col. 2, no art. 33, acrescente-se o seguinte parágrafo, renumerando-se os §§ 4º e 5º:

"§ 4º – Para fins do disposto neste artigo, não serão consideradas as receitas que possuam vinculação própria, exceto aquelas que, segundo a legislação vigente, possam ser utilizadas para pagamento de pessoal."

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 5/6/2008, na pág. 41, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Delvito Alves", onde se lê:

"Raissa Coimbra Nunes da Rocha", leia-se:

"Raissa Coimbra Nunes da Rocha Peixoto".